SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063721 - SP (2025/0509729-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOAO ALEXANDRE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
		ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL OU POSTERIORMENTE RETRATADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. FRAÇÃO DE 1/12. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora a impetração tenha sido apresentada com o objetivo de revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, foi evidenciado constrangimento ilegal manifesto, circunstância que autoriza a superação excepcional do óbice.

2. Há ilegalidade no afastamento da atenuante da confissão espontânea apenas porque a confissão foi parcial e qualificada, pois a orientação desta Corte é no sentido de que a atenuante deve incidir quando houver admissão da autoria delitiva, ainda que parcial, qualificada, extrajudicial ou posteriormente retratada, desde que considerada na formação do convencimento judicial.

3. A aplicação da fração de 1/12 não configura concessão automática de benefício penal imerecido, pois observa a natureza parcial ou qualificada da confissão e preserva os demais parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias na dosimetria.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59061595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 670af25a-f0f7-4283-bc8c-23febaad9e61

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 670af25a-f0f7-4283-bc8c-23febaad9e61

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063721 - SP (2025/0509729-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOAO ALEXANDRE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
		ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL OU POSTERIORMENTE RETRATADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. FRAÇÃO DE 1/12. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora a impetração tenha sido apresentada com o objetivo de revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, foi evidenciado constrangimento ilegal manifesto, circunstância que autoriza a superação excepcional do óbice.

2. Há ilegalidade no afastamento da atenuante da confissão espontânea apenas porque a confissão foi parcial e qualificada, pois a orientação desta Corte é no sentido de que a atenuante deve incidir quando houver admissão da autoria delitiva, ainda que parcial, qualificada, extrajudicial ou posteriormente retratada, desde que considerada na formação do convencimento judicial.

3. A aplicação da fração de 1/12 não configura concessão automática de benefício penal imerecido, pois observa a natureza parcial ou qualificada da confissão e preserva os demais parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias na dosimetria.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 523.980/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de minha lavra que concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, aplicar a fração de 1/12 e redimensionar a pena imposta ao agravado (fls. 240/242), assim ementada:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. FRAÇÃO DE 1/12. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

Documento eletrônico VDA57225128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:35
Código de Controle do Documento: 85e2e4cc-0320-4d40-9874-d892098c3793

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, com o objetivo de rediscutir fatos, provas e penas já examinados pelas instâncias ordinárias (fls. 250/253).

No mérito, requer a reforma da decisão agravada, sob os seguintes argumentos:

a) a confissão extrajudicial teria sido integralmente retratada em juízo, sem colaboração para a elucidação dos fatos (fls. 254/255);

b) a incidência automática da atenuante da confissão espontânea, em qualquer hipótese de admissão parcial de fatos, violaria a individualização da pena e a vedação à proteção deficiente (fls. 250/251); e

c) precedentes do Supremo Tribunal Federal afastariam a atenuante quando a confissão policial é posteriormente retratada ou quando qualificada por tese defensiva incompatível com a imputação (fls. 255/268).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que concedeu a ordem para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, aplicar a fração de 1/12 e redimensionar a pena imposta ao agravado para 54 anos, 6 meses e 26 dias de reclusão, e 28 dias-multa, na condenação por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, proferida na Ação Penal n. 3001188-39.2008.8.26.0505, do Tribunal do Júri da comarca de Ribeirão Pires/SP – não comporta reparos.

Embora o *habeas corpus* não se preste, em regra, a substituir recurso próprio ou revisão criminal, a jurisprudência desta Corte admite a superação excepcional desse óbice quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto, aferível de plano. Foi exatamente essa a hipótese reconhecida na decisão recorrida.

A ilegalidade constatada restringiu-se à segunda fase da dosimetria, diante do afastamento da atenuante da confissão espontânea ao fundamento de que a confissão parcial e qualificada não beneficiaria o acusado (fls. 166/168).

Documento eletrônico VDA57225128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:35
Código de Controle do Documento: 85e2e4cc-0320-4d40-9874-d892098c3793

A conclusão das instâncias ordinárias diverge da orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Súmula 545/STJ, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal. A orientação desta Corte é no sentido de que a incidência da atenuante não é afastada pelo fato de a confissão ser parcial, qualificada, extrajudicial ou posteriormente retratada, desde que considerada na formação do convencimento judicial.

Na espécie, a decisão agravada registrou que o próprio acórdão da revisão criminal reconheceu a existência de confissão parcial e qualificada, mas afastou a atenuante por entender que o paciente teria assumido apenas parte da responsabilidade criminal (fls. 166/168). Essa premissa jurídica, e não o reexame do acervo probatório, fundamentou a concessão da ordem.

Também não procede a alegação de que o reconhecimento da atenuante equivaleria à concessão automática de benefício penal imerecido. A decisão agravada não adotou redução plena nem desconsiderou as circunstâncias do caso concreto. Ao contrário, aplicou a fração moderada de 1/12, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, justamente em razão da natureza parcial ou qualificada da confissão (fls. 229/238 e 241).

O redimensionamento da reprimenda observou os demais parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias. Foram mantidas a pena-base, as agravantes reconhecidas, a causa de aumento relativa às vítimas menores de 14 anos, a continuidade delitiva específica quanto aos homicídios e a continuidade delitiva quanto aos crimes de ocultação de cadáver, promovendo-se apenas a incidência da atenuante na segunda etapa da dosimetria (fls. 241/242).

Assim, as razões do agravo regimental não infirmam o fundamento central da decisão impugnada, que reconheceu constrangimento ilegal manifesto no afastamento da atenuante da confissão espontânea, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57225128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:35
Código de Controle do Documento: 85e2e4cc-0320-4d40-9874-d892098c3793

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.063.721 / SP

Número Registro: 2025/0509729-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00061064020088260505 00354991120248260000 30011883920088260505 354991120248260000 61064020088260505

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISADORA AMENDOLA
ADVOGADOS	: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
	ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO ALEXANDRE RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: ELIANE APARECIDA ANTUNES RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: JOAO ALEXANDRE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
	ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:09
Código de Controle do Documento: 58b31893-29c3-43ce-90a0-dd2ae49f32e3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:09
Código de Controle do Documento: 58b31893-29c3-43ce-90a0-dd2ae49f32e3